SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802553 - BA (2024/0452998-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO AGUIAR LINS
ADVOGADOS	:	MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS - BA019260
		GUSTAVO MAZZEI PEREIRA - BA017397
		BRUNO DE MAGALHÃES OLIVEIRA COSTA - BA027666
AGRAVADO	:	URCA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851
		VINICIUS MEDRADO MENDES - BA015037
		SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA - BA038378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA MADURA. DIALETICIDADE DA APELAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SURPRESA (ARTS. 9º, 10 E 933 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de usucapião extraordinária, na qual o Tribunal estadual anulou a sentença por ausência de fundamentação e, reputando a causa madura, julgou improcedente o pedido.

2. A falha de não anexar o voto vencido ao acórdão não gera nulidade quando não demonstrado prejuízo concreto, sobretudo quando a parte teve acesso ao conteúdo e o utilizou no recurso, em consonância com

Documento eletrônico VDA59636718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5042221c-a3d8-462d-901e-2ac2f76caf0f

a instrumentalidade das formas e com o princípio *pas de nullité sans grief.*

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o órgão colegiado integra o julgado e enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, inclusive quanto à dialeticidade da apelação e à valoração do conjunto probatório.

4. A anulação da sentença por ausência de fundamentação permanece, pois configurado *déficit* material de motivação nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, sendo legítima a aplicação da teoria da causa madura para exame do mérito.

5. A pretensão de inadmissibilidade da apelação por falta de dialeticidade demanda reavaliação de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Não se pode conhecer da tese de decisão surpresa, à luz dos arts. 9º, 10 e 933 do CPC, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59636718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5042221c-a3d8-462d-901e-2ac2f76caf0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802553 - BA (2024/0452998-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO AGUIAR LINS
ADVOGADOS	:	MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS - BA019260
		GUSTAVO MAZZEI PEREIRA - BA017397
		BRUNO DE MAGALHÃES OLIVEIRA COSTA - BA027666
AGRAVADO	:	URCA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851
		VINICIUS MEDRADO MENDES - BA015037
		SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA - BA038378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA MADURA. DIALETICIDADE DA APELAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SURPRESA (ARTS. 9º, 10 E 933 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de usucapião extraordinária, na qual o Tribunal estadual anulou a sentença por ausência de fundamentação e, reputando a causa madura, julgou improcedente o pedido.

2. A falha de não anexar o voto vencido ao acórdão não gera nulidade quando não demonstrado prejuízo concreto, sobretudo quando a parte teve acesso ao conteúdo e o utilizou no recurso, em consonância com

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

a instrumentalidade das formas e com o princípio *pas de nullité sans grief.*

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o órgão colegiado integra o julgado e enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, inclusive quanto à dialeticidade da apelação e à valoração do conjunto probatório.

4. A anulação da sentença por ausência de fundamentação permanece, pois configurado *déficit* material de motivação nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, sendo legítima a aplicação da teoria da causa madura para exame do mérito.

5. A pretensão de inadmissibilidade da apelação por falta de dialeticidade demanda reavaliação de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Não se pode conhecer da tese de decisão surpresa, à luz dos arts. 9º, 10 e 933 do CPC, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTO AGUIAR LINS (ROBERTO) contra decisão que inadmitiu o seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA AÇÃO PELO TRIBUNAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. POSSE COM ANIMUS DOMINI, SEM OPOSIÇÃO OU INTERRUPÇÃO. ACESSIO POSSESSIONIS. POSSE DO ANTECESSOR. CARÊNCIA DE PROVAS. APENAS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA PROVAR A POSSE. ÔNUS DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO CABE AO AUTOR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.* (e-STJ, fl. 533)

Os embargos de declaração de ROBERTO foram rejeitados (e-STJ, fls. 629-637 e 995-1.017).

Nas razões do agravo, ROBERTO apontou **(1)** usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela decisão de inadmissibilidade; **(2)** prequestionamento efetivo dos arts. 9º e 10 do CPC; **(3)** inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.055-1.064).

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

Houve apresentação de contraminuta por URCA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. (URCA), pugnando pelo não provimento do agravo (e STJ, fls. 1.067-1.075).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo.

Antes de analisar o recurso especial de ROBERTO, é necessária a análise de questão incidental suscitada por ele, através da qual postula a declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal do Estado da Bahia no julgamento dos embargos de declaração.

A arguição fundamenta-se na ausência de juntada do voto divergente proferido pelo Desembargador JATAHY FONSECA JÚNIOR aos autos eletrônicos e na certificação equivocada de que o julgamento teria ocorrido por unanimidade, circunstâncias que, segundo o ROBERTO, violariam o art. 941, § 3º, do CPC.

Intimada, a parte agravada, URCA, manifestou-se pela rejeição do pedido, sob o argumento central de alcance da finalidade do ato e de ausência de prejuízo processual.

Apreciando a controvérsia, verifica-se que tem razão a URCA, impondo-se o indeferimento do pleito anulatório.

É incontroverso que houve uma falha procedimental no Tribunal baiano, consubstanciada na omissão cartorária de anexar o voto vencido ao corpo do acórdão, em descompasso com a diretriz legal que exige sua declaração e publicação em separado para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Contudo, o sistema processual civil brasileiro orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas e pelo postulado fundamental do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a decretação de nulidade de um ato processual pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo concreto à parte que a alega.

No caso em exame, a análise dos autos revela a completa ausência de gravame à defesa de ROBERTO. A finalidade intrínseca da norma prevista no aludido dispositivo legal é resguardar a publicidade dos fundamentos da divergência, garantindo à parte sucumbente o acesso integral às razões de decidir para viabilizar a interposição dos recursos cabíveis e o devido prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

Essa finalidade foi plenamente alcançada na hipótese vertente, uma vez que o próprio ROBERTO demonstrou ter tido acesso irrestrito ao teor do voto divergente antes de sua alegada supressão.

De fato, o próprio ROBERTO encarregou-se de colacionar a integralidade do documento aos presentes autos, juntamente com a degravação da respectiva sessão de julgamento e o endereço eletrônico para a sua visualização.

Diante desse panorama, constata-se que a falha na documentação do julgado não cerceou o direito de defesa de ROBERTO, tampouco inviabilizou a compreensão da controvérsia ou a formulação das razões de seu apelo extremo.

O conhecimento acerca dos argumentos que lastrearam a divergência foi plenamente assegurado, permitindo o seu uso regular pela defesa na estruturação do recurso.

Assim, a irregularidade apontada transmuda-se em mero vício formal e sanável, cuja supressão fática já foi providenciada pela própria iniciativa da parte interessada, esvaziando por completo a pretensão anulatória.

A decretação de nulidade, com a consequente anulação do acórdão e a eventual repetição de atos processuais, revelar-se-ia medida desproporcional e contrária aos princípios da celeridade e da economia processual.

Por tais fundamentos, **AFASTO** a alegação de vício insanável e **INDEFIRO** o pedido de declaração de nulidade do acórdão recorrido, reconhecendo o equívoco apontado como mera irregularidade procedimental, superada pela absoluta ausência de prejuízo processual à ROBERTO.

Passo, então. ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, ROBERTO ajuizou ação de usucapião extraordinária sobre área rural em Camaçari, alegando posse mansa, pacífica e com *animus domini*, somando sua posse à do antecessor, por cessão de posse formalizada em 2002.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, reconhecendo a usucapião com base em elementos constantes do processo.

A URCA apelou, e o Tribunal de Justiça da Bahia anulou a sentença de ofício por ausência de fundamentação e, reputando a causa madura, julgou improcedente a ação, por entender que os documentos fiscais são indícios insuficientes, isoladamente, para comprovar posse qualificada do antecessor, e que as provas testemunhais não corroboraram o exercício da posse com *animus domini* no período indicado.

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

Os embargos de declaração de ROBERTO foram rejeitados, e os novos embargos, dirigidos ao acórdão dos primeiros aclaratórios, foram conhecidos em parte e também rejeitados.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; **(ii)** houve violação do art. 489, § 1º, do CPC; **(iii)** houve violação do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, III, do CPC; **(iv)** houve violação dos arts. 9º, 10 e 933 do CPC.

(1) Da alegada violação do art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

ROBERTO aponta violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ante a omissão acerca da preliminar de inadmissibilidade da apelação por falta de dialeticidade e da negativa de prequestionamento.

Contudo, a detida análise dos autos revela a manifesta prejudicialidade de tal alegação, porquanto a deficiência apontada encontra-se devidamente sanada na instância ordinária.

Observa-se que, no bojo do julgamento dos embargos de declaração, foi proferido voto-vista divergente que passou a integrar o acórdão embargado para todos os fins legais, em estrita observância ao comando normativo do art. 941, § 3º, do CPC, o qual estabelece que o voto vencido é considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de pré-questionamento.

Nesse contexto, o referido voto-vista expressamente reconheceu que o acórdão originário padecia, de fato, de omissão, ao não enfrentar matérias relevantes tratadas nas contrarrazões da apelação e ao não examinar de forma exauriente as alegações da parte sobre as provas acostadas aos autos.

Ato contínuo, a fim de esgotar a prestação jurisdicional, o próprio prolator do voto divergente adentrou o mérito das questões outrora omitidas, promovendo a escorreita integração do julgado.

Ao suprir os vícios identificados, o voto-vista fundamentou, de forma analítica, que o recurso de apelação impugnou adequadamente os termos da sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal, e procedeu à reavaliação da fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau em cotejo com o acervo probatório e o auto de verificação do oficial de justiça.

Constata-se, por conseguinte, que a jurisdição foi entregue de forma integral e fundamentada pelo órgão colegiado, uma vez que as omissões inicialmente existentes no acórdão que julgou o recurso de apelação foram sanadas pelo acórdão

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

integrativo dos embargos de declaração, mediante a necessária incorporação dos fundamentos exarados no voto-vista.

Confira-se:

> *"O julgado apreciou e afastou, também, a arguição de nulidade do julgamento, diante da sustentação oral de advogado que, na oportunidade, não possuía procuração nos autos, restando consignado que o instrumento procuratório foi acostado tempestivamente em momento posterior.*
> *Contudo, vê-se, com clareza, que o julgado deixou de apreciar outros fundamentos relevantes apontados nos embargos primervos, como a violação ao princípio da dialeticidade do apelo, considerando que se fundamenta na usucapião rural, contra inicial e sentença que versaram sobre a modalidade extraordinária; ausência de fundamentação do acórdão na apreciação das preliminares suscitadas; omissão quanto à fundamentação da sentença primeva e quanto às provas produzidas nos autos.*
> *É neste ponto que se encontra minha divergência ao voto condutor, pois as questões suscitadas nos primeiros embargos são capazes de alterar a conclusão do julgamento do apelo, o que, portanto, impõe ao julgador sua apreciação.*
> *Tais omissões autorizam o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar o vício identificado, integrando o acórdão julgador.*
> *Desta forma, passo à análise dos pontos omissos no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelo interessado.*
> *Repisando o quanto enfrentado até aqui, vê-se que, após o julgamento da apelação, o recorrido opôs o primeiro recurso horizontal, alegando, dentre outros aspectos, a violação ao princípio da dialeticidade do apelo, considerando que se fundamenta na usucapião rural, contra inicial e sentença que versaram sobre a modalidade extraordinária; ausência de fundamentação do acórdão na apreciação das preliminares suscitadas; omissão quanto à fundamentação da sentença e quanto às provas produzidas nos autos.*
> *Debruçando-me sobre tais tópicos, verifico que a juíza de primeiro grau exarou a sentença para julgar procedente a ação, contra a qual foi interposta a apelação pelo acionado.*
> *Na oportunidade, a parte autora apresentou ID contrarrazões de 21902073 em que suscita, inicialmente, a preliminar de preclusão da alegação de usucapião rural, configurandose tal argumento, portanto, em inovação recursal. Em continuidade, detalha o andamento processual e as provas produzidas, para demonstrar o atendimento dos requisitos da usucapião, pugnando pela confirmação do julgamento.*
> *No voto que conduziu o julgamento do recurso (ID 21902088), o Eminente Relator entendeu pela nulidade da sentença de primeiro grau, por ausência de fundamentação e, entendendo pela maturidade do feito para julgamento, passou ao exame do mérito, conluindo pela improcedência da ação.*
> *Contudo, realmente, não se observou a apreciação de matérias relevantes tratadas nas contrarrazões, configurando, portanto, omissão, a ser sanada no julgamento dos primeiros aclatórios opostos.*
> *Ademais, não foram apreciadas as demais alegações do apelado quanto às provas acostadas aos autos.*
> *Por tais razões, voto no sentido de acolher os primeiros embargos de declaração, a fim de sanar as omissões apresentadas no julgamento do apelo.*

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

Para tal desiderato, passo a enfrentar as matérias suscitadas e não apreciadas pelo Relator.

Como visto, interposta a apelação pelo acionado, o autor apresentou contrarrazões, alegando, inicialmente, a inovação recursal quanto ao argumento de usucapião rural.

Em que pese as alegações do recorrido, observo que a apelação impugnou adequadamente os fundamentos da sentença, atendendo, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual tem o apelante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, conforme art. 1.010, inciso II do CPC.

Ademais, cumpre apresentar resposta à alegação do embargante acerca da ausência de manifestação sobre a fundamentação da sentença primeva, que teria ensejado a declaração indevida de nulidade do julgado.

Neste aspecto, observo que, em primeiro grau de jurisdição, após regular instrução do feito, a Magistrada exarou a sentença de ID 21902053,em que no relatório, consignou a existência das provas produzidas nos autos, nos seguintes termos:

> *Citados regulamente foram os interessados, ausentes e desconhecidos, assim como os confrontantes (fls. 54,55,56), deixando todos transcorrer "in albis" o prazo contestatório .*
>
> *Em sua defesa o réu fis. 57/60 limita - se a dizer que a área objeto da ação é área urbana e não rural. Não junta comprovante de pagamento do IPTU. Não impugna a posse do autor.*
>
> *Notificadas foram as Fazendas Públicas Muncipal, Estadual e União ás fis. 49,51 e 51.*
>
> *Designada audiência de instrução esta se realizou ás fls. 193/199 foram ouvidos o autor, réu e testemunhas Sr. Ademar de Oliveira Duarte e Sra. Ana Lúcia Gonzalez Santana Rodriguez.*
>
> *Em cumprimento ao mandado de verificação, o oficial dirigiu - se a área. Consta no Auto de Cerificação fis. 141/143: "Entretanto, constatei também que o requerente ocupa área litigiosa com uma casa construída em bloco de cimento sem reboco, contendo 01 quarto, sala, cozinha e banheiro, onde reside o caseiro Sr. Adelmario, existindo ainda, pequena criação de galinhas e patos, plantações de pequeno porte como: quiabo, aipim, milho, alguns coqueiros e cajueiros; sendo que estes se encontram fora da área cercada pelos requeridos, porem, dentro da área em litígio.*
>
> *No presente auto o oficial de justiça, colheu informações de alguns moradores das limitações da área.*
>
> *Parecer do M.P ás fis. 247, opinando pela procedência do pedido.*

Observa-se, assim, que, a apreciação do Relator do apelo pode ser considerada demasiadamente rigorosa ao declarar, ex ofício, a nulidade do julgado por falta de fundamentação, tendo em vista que é possível discernir as razões que ensejaram o convencimento da julgadora, ainda que de forma atécnica, ela tenha consignado tais pontos no capítulo do relatório.

Em continuidade, ainda que se mantenha a declaração de nulidade da sentença, de fato o feito já se encontrava apto para julgamento, diante da completa instrução realizada.

Neste interim, passando-se ao último tópico dos aclaratórios, verifica-se a omissão do acórdão quanto às provas produzidas nos autos.

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

Para a adequada compreensão da matéria versada, é necessário rememorar que a ação de usucapião foi intentada por Roberto Aguiar Lins, em face da URCA Empreendimentos e Incorporações Ltda., pontuando que adquiriu do senhor José Bernardino da Costa e sua esposa, por meio de escritura pública de cessão de posse, os direitos relativos à posse da área de terras descrita na inicial. Afirma que sua posse, somada com a do seu antecessor, resulta em mais de 15 anos de exercício ininterrupto e sem oposição da posse com animus domini, atendendo os requisitos dos artigos 1.242 e 1.243 do Código Civil.

O acionado contestou a ação (ID 21901952), pontuando que a área de terras objeto da lide possui uma grande cadeia dominial, e que já não é mais considerada como imóvel rural, e sim como imóvel urbano, de forma a descaracterizar o cadastramento no INCRA como comprovação do exercício da posse. Impugna, também, a escritura de cessão de posse firmada entre o autor e o senhor José Bernardino, bem como o levantamento planimétrico acostado como a inicial (que não teria contado com a assinatura do responsável técnico). Argui que as provas acostadas não são suficientes para caracterizar a usucapião de imóvel urbano. Por fim, requer o julgamento improcedente da ação.

Aos autos foi acostada a Escritura pública de cessão de posse (ID 21901934) de José Bernardino e sua esposa para o autor, datada de 06/12/2002.

A transferência da posse foi realizada mediante pagamento do ITBI, demonstrando o cadastramento do Imóvel em nome de José Bernardino à época (ID 21901934).

Documento de relevância para o deslinde da controvérsia foi acostado às fls. 08/17 do ID 21901934, que se refere à matrícula do imóvel ora tratado, demonstrando que a URCA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA (acionada) é a proprietária registral e, na escritura pública de compra e venda consigna expressamente que: "declara que tem plena ciência de que parte da área ora vendida encontra-se irregularmente ocupada por terceiros."

Ademais, constam nos autos o pagamento do ITR dos exercícios de 1987 / 1988 / 1989 / 1990 / 1991, em nome de José Bernardino Costa (ID 21901934).

Por fim, em cumprimento ao mandado de verificação, o oficial de justiça dirigiuse a área, fazendo constar do Auto de Cerificação que: "Entretanto, constatei também que o requerente ocupa área litigiosa com uma casa construída em bloco de cimento sem reboco, contendo 01 quarto, sala, cozinha e banheiro, onde reside o caseiro Sr. Adelmario, existindo ainda, pequena criação de galinhas e patos, plantações de pequeno porte como: quiabo, aipim, milho, alguns coqueiros e cajueiros; sendo que estes se encontram fora da área cercada pelos requeridos, porem, dentro da área em litígio".

Desta forma, diversamente da conclusão apresentada pelo Ilustre Relator da apelação, o feito está instruído com prova suficiente do exercício da posse do autor e do seu antecessor por, ao menos, 16 anos até o ajuizamento da ação.

Contudo, ainda que se exclua a posse do antecessor, segundo entendimento confirmando do STJ, é possível a implementação do prazo da prescrição aquisitiva no curso da ação de usucapião.

(...)

Portanto, verifica-se que a posse ad usucapionem do autor da ação, de forma exclusiva, perdura por ao menos 20 anos (do ajuizamento da ação até os dias atuais).

Dessa forma, ressalvado o entendimento do D. Magistrado, mas preenchidos os requisitos do artigo 1.238 e 1.239 do CC, razoável e justa a procedência da ação de usucapião." (e-STJ, fls. 1.106-1.113).

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

Desse modo, inexiste vício estrutural ou ofensa aos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC a ser tutelada nesta instância especial, estando esvaziada e prejudicada a preliminar de nulidade.

A pretensão de ROBERTO, nesse particular, denota tão somente a sua insatisfação com a valoração jurídica e probatória que culminou em um resultado desfavorável aos seus interesses, o que, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar a anulação do julgado.

Dessarte, por ter a prestação jurisdicional sido entregue de forma completa e fundamentada, impõe-se a rejeição do recurso especial nesse ponto.

(2) Da alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC

ROBERTO aponta violação do art. 489, § 1º, do CPC, ao reputar sem fundamentação sentença que seria sucintamente motivada.

Contudo, as alegações não comportam acolhida porque, em verdade, o acórdão estadual demarcou, com precisão, a falta de motivação idônea, à luz da Constituição e do CPC, descrevendo que o juiz não ingressou no exame da situação concreta, não indicou elementos que o convenceram, nem enfrentou os argumentos essenciais das partes.

Ficou consignado no acórdão, ainda que a exigência de fundamentos na legislação é clara, razão pela qual a nulidade por falta de motivação podia ser reconhecida de ofício.

Veja-se:

> *Preliminarmente, passa-se, de ofício, à análise da nulidade da decisão proferida em primeiro grau, por ausência de fundamentação.*
> *Sabe-se que todo ato judicial deve ser devidamente motivado e fundamentado, conforme os preceitos constitucionais previstos no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e que a decisão agravada não apresenta tais características.*
> *De fato, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentados, de maneira que o julgador forneça e exponha todas as suas razões de convencimento, bem como ingresse no exame da situação concreta posta a sua apreciação.*
> *(...)*
> *Igualmente é a previsão dos artigos 11 e 489, do novo código de Processo Civil de 2015, in verbis:*
> *(...)*
> *A exigência da fundamentação das decisões judiciais decorre da própria manifestação do Princípio do Devido Processo Legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como do Princípio do Contraditório, uma vez que apenas frente à decisão motivada é que*

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

> *a parte prejudicada consegue elaborar um possível recurso para instância superior.*
> *(...)*
> *Portanto, é indispensável que, no mínimo, ainda que de forma sucinta, sejam apontadas as razões de fato e de direito que levaram o juiz àquele convencimento, possibilitando às partes o conhecimento das razões e a elaboração adequada de um recurso, sem argumentos desnecessários.*
> *Na hipótese sob análise, o MM. Juiz a quo não se manifestou sobre nenhum dos argumentos trazidos pelas partes. Também não expressou quais os elementos que o convenceram de que a parte autora teria preenchido os requisitos necessários à aquisição do domínio da área usucapienda, e tampouco indicou quais as provas, dentre as inúmeras produzidas no processo, que contou vasta instrução probatória, teriam contribuído para a conclusão de que a ação deveria ser julgada procedente.*
> *Em verdade, o Juiz sentenciante limitou-se lançar fundamentação genérica, descumprindo, assim, a exigência constitucional da devida motivação.*
> *Com efeito, a ausência de fundamentação, acarreta na nulidade da decisão.* (e-STJ, fls. 534-536)

Nesse quadro, verifica-se que o Tribunal baiano concluiu que não se tratava de mera "fundamentação sucinta", que pode ser suficiente quando enfrenta, ainda que de forma breve, as questões relevantes, mas de déficit material de motivação, com a adoção de razões genéricas e sem correlação concreta com os fatos e provas dos autos, precisamente a hipótese delineada no art. 489, § 1º, do CPC.

A Corte estadual descreveu a falta de enfrentamento dos pontos essenciais e a ausência de indicação das provas determinantes, o que afasta a pretensão de validar o *decisum* a partir do rótulo de sucinto.

Nessas condições, não há violação do art. 489, § 1º, do CPC.

(3) Da alegada violação dos arts. 514, II, do CPC/1973, apontado como correspondente ao art. 1.010, III, do CPC/2015

ROBERTO aponta violação do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, III, do CPC/2015, sustentando a inadmissibilidade da apelação por não impugnar os fundamentos da sentença.

Alega que o apelo não teria atacado os fundamentos da sentença de primeiro grau, a qual versou sobre usucapião extraordinária, configurando indevida inovação recursal ao pleitear o reconhecimento de usucapião rural.

Diante disso, ROBERTO defende que o Tribunal de Justiça da Bahia deveria ter negado conhecimento ao recurso por ausência de dialeticidade e inobservância do princípio da congruência.

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

Ocorre que o Tribunal baiano, ao apreciar a controvérsia, assentou que a sentença padecia de nulidade por ausência de fundamentação, procedendo à sua anulação de ofício. Em ato contínuo, a Corte estadual aplicou a teoria da causa madura para adentrar diretamente no exame do mérito da demanda, julgando expressamente prejudicada a preliminar arguida nas contrarrazões da apelação.

Nesse contexto processual, a pretensão de desconstituir as premissas firmadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia encontra óbice regimental intransponível na jurisprudência desta Corte Superior.

Para acolher a tese de ROBERTO e infirmar a conclusão do órgão julgador estadual, atestando que o recurso de apelação efetivamente inovou de forma inadmissível a ponto de impedir a superação da preliminar e a subsequente validação dos requisitos da usucapião no mérito, seria absolutamente imprescindível a incursão e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, bem como a reanálise das peças processuais delineadas perante as instâncias ordinárias.

O Superior Tribunal de Justiça atua como guardião da estrita interpretação da legislação federal, sendo-lhe vedado atuar como instância revisora de fatos e provas. Desse modo, a constatação acerca da efetiva congruência entre os limites da lide, as razões da apelação e a adequação da teoria da causa madura aplicada no acórdão demandaria providência fática incompatível com a natureza da via eleita.

Incide, portanto, o impedimento contido na Súmula n. 7 do STJ, a qual estabelece, de maneira didática e pacífica, que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial das embargantes para anular o acórdão proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que procedesse a novo julgamento, suprindo as omissões identificadas.*
> *2. As embargantes alegam omissão no acórdão embargado, ao deixar de apreciar o pedido principal formulado no recurso especial, que visava ao restabelecimento da sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedentes os pedidos indenizatórios contra a instituição financeira.*
> *3. Sustentam que houve inversão da ordem dos pedidos formulados no recurso especial, em afronta ao art. 326 do CPC, e que a repetição da determinação para novo julgamento dos embargos de declaração na origem configuraria medida de baixa efetividade.*
> *4. Requerem o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para que o Superior Tribunal de Justiça julgue desde logo*

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

o pedido principal do recurso especial, com fundamento na teoria da causa madura.
5. O Banco do Brasil S.A. apresentou impugnação aos embargos de declaração.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
6. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não julgar o pedido principal do recurso especial, sob o argumento da teoria da causa madura, e se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC.
8. O acórdão embargado enfrentou, de forma clara e fundamentada, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão das embargantes é de rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível em embargos de declaração.
9. A teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC, pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sem necessidade de reexame de fatos e provas. No caso, a análise do pedido principal exigiria reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
10. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à modificação do resultado do julgamento sob o pretexto de integração do julgado.
IV. DISPOSITIVO
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp n. 2.130.998/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaques no original)

Por conseguinte, atestada a impossibilidade de revolvimento fático, resta inviabilizada a abertura da via extraordinária neste capítulo, o que impõe o não conhecimento do recurso especial e impede a análise do mérito da tese suscitada.

(4) Da alegada violação dos arts. 9º, 10 e 933 do CPC

ROBERTO aponta violação dos arts. 9º, 10 e 933 do CPC, por nulidade reconhecida de ofício sem prévia oitiva das partes (princípio da não surpresa).

Contudo, a verificação detida dos autos revela que o apelo nobre não reúne condições de admissibilidade nesse ponto específico, por esbarrar em óbice constitucional e regimental intransponível relativo à ausência de prequestionamento da matéria.

De fato, os dispositivos de lei federal supostamente contrariados não foram objeto de efetivo debate e emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido, tampouco a omissão foi suprida de forma expressa no julgamento dos embargos de declaração opostos na instância ordinária.

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

O prequestionamento é requisito indispensável para a abertura da via especial, exigindo-se que a Corte local tenha efetivamente analisado e decidido a controvérsia sob a ótica estrita da legislação federal invocada pela parte.

Nesse cenário, a simples oposição de embargos declaratórios, sem que o Tribunal a quo tenha efetivamente se pronunciado sobre a questão jurídica suscitada, atrai inexoravelmente a incidência da Súmula n. 211 do STJ, a qual reputa inadmissível o recurso especial sobre a matéria não apreciada de forma antecedente.

Ademais, cumpre ressaltar que a dinâmica processual atual exige que, para a admissão do prequestionamento ficto consagrado no art. 1.025 do diploma processual vigente, a parte recorrente deve suscitar, nas razões do recurso especial, a existência de violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal.

Essa exigência técnica visa possibilitar a esta Corte Superior a exata aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional e a constatação do vício inquinado ao acórdão, providência essencial para legitimar a supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Na hipótese vertente, muito embora ROBERTO tenha dedicado um tópico específico de seu apelo nobre para alegar ofensa ao referido art. 1.022 do Código de Processo Civil, constata-se que a fundamentação ali desenvolvida silenciou por completo sobre a tese de vedação à decisão surpresa.

. A argumentação aduzida limitou-se a apontar omissão do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da preliminar de não conhecimento da apelação por falta de dialeticidade recursal e inovação.

Essa ausência de vinculação objetiva entre a ofensa ao art. 1.022 do CPC e a matéria inserta nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC impede que esta Corte Superior proceda à aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional no ponto que interessa à tese de não surpresa.

Desse modo, inexistindo o debate prévio e o pronunciamento do Tribunal de Justiça acerca do conteúdo normativo dos arts. 9º, 10 e 933 do CPC, fica caracterizada a ausência do indispensável prequestionamento da matéria, circunstância que inviabiliza de forma peremptória o conhecimento do recurso especial nesse capítulo, prejudicando a análise do mérito da pretensão recursal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de URCA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:59
Código de Controle do Documento: e546f04a-9dda-47dc-be7a-46dd65601771

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.802.553 / BA

Número Registro: 2024/0452998-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006276720038050039

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO AGUIAR LINS
ADVOGADOS	: MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS - BA019260
	GUSTAVO MAZZEI PEREIRA - BA017397
	BRUNO DE MAGALHÃES OLIVEIRA COSTA - BA027666
AGRAVADO	: URCA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851
	VINICIUS MEDRADO MENDES - BA015037
	SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA - BA038378
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: b60e3236-f6fa-4a8f-a7ae-d619e23a9aad

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: b60e3236-f6fa-4a8f-a7ae-d619e23a9aad